



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 102, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015), que Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

08 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), (PLS nº 104/2015, PL nº 6.900/2017), que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.208 - Substitutivo da Câmara dos Deputados, de 2022, que já foi anteriormente autuado como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2015, no Senado Federal, e PL nº 6.900, de 2017, na Câmara dos Deputados. A proposição é de autoria do Senador José Agripino e visa a instituir a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC), definindo seus princípios, objetivos e ações. O público beneficiário das ações da referida Política serão as pessoas entre 15 e 29 anos de idade, para efeitos da lei em que vier a se transformar o PL.

Os princípios da PNEEJC são: elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo; capacitação e formação do jovem empreendedor do campo, mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações direcionadas ao meio rural; desenvolvimento sustentável; respeito às diversidades regionais e locais; cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural; promoção da inclusão social e da igualdade de direitos entre homens e mulheres no meio rural; e transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural.

A Política visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural, por meio, entre outros, dos seguintes

objetivos: fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores; estimular a elaboração de projetos produtivos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda; ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, a fim de promover o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança; e estimular a formação e a emancipação de variadas populações rurais.

A atuação do Poder Público para apoiar o jovem empreendedor do campo deverá ser realizada de forma coordenada no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, por meio de quatro eixos: educação empreendedora; capacitação técnica; acesso ao crédito; e difusão de tecnologias no meio rural.

Segundo o projeto, a educação empreendedora no campo deverá ser norteada pela política de educação do campo e pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). O apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações: estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, nas escolas técnicas e nas universidades; estímulo à formação cooperativista e associativista; apoio às Escolas Família Agrícola (EFAs), às Casas Familiares Rurais (CFRs) e às organizações que utilizem a pedagogia da alternância.

Também constitui ação no âmbito do eixo educação empreendedora do PNEEJC a oferta de cursos de que tratam o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para: estimular a conclusão da educação básica, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE); elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar; e integrar a qualificação social e a formação profissional, de modo a proporcionar a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

Além disso, será incentivada a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática e instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros.

Ainda nos termos da proposição, a capacitação técnica deverá ser plural, para proporcionar ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando, entre outros, os seguintes conteúdos: conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural; noções de funcionamento do mercado; noções de economia; planejamento de empresa agropecuária; noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e da legislação correlata; sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

Essa capacitação técnica abrange atividades agropecuárias e não agropecuárias, incluindo atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca e à aquicultura, entre outras. O PL prevê que o instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

Ainda de acordo com o projeto de lei, a PNEEJC deverá incentivar a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão dos existentes, por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, de modo a fortalecer, de acordo com o regulamento, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Essas linhas de crédito deverão ter como requisito a participação do jovem empreendedor em pelo menos uma das ações promovidas nos eixos de atuação de educação empreendedora e de capacitação técnica.

A PNEEJC utilizará, para a operacionalização do crédito rural, entre outros mecanismos específicos previstos em regulamento, os instrumentos e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que *institucionaliza o crédito rural*. Além disso, a Política buscará estimular a adesão dos jovens a cooperativas de produção agropecuária por meio da criação de linhas específicas para cooperativas formadas majoritariamente pelos beneficiários de que trata a lei em que vier a se transformar a proposição (jovens entre 15 e 29 anos).

A difusão de tecnologias no âmbito da Política se dará por meio das seguintes ações: incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais interessados; investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais e na difusão de seus resultados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa

Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de convivência com o semiárido; estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo; e incentivo à formação continuada de agentes de assistência técnica e extensão rural.

O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ) com a participação da administração pública direta e indireta e de entidades da sociedade civil. Esse Comitê terá, entre outras, as seguintes atribuições: planejar e coordenar as ações interinstitucionais; definir as diretrizes e as normas para a execução da Política; propor a consignação de dotações no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução da PNEJC; estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas; avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas.

As despesas decorrentes da instituição da PNEJC deverão se adequar às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

A lei em que vier a se transformar o PL nº 2.208, de 2022, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e a esta Comissão.

Na CRA, o parecer foi favorável, com emenda de redação para que o texto do inciso VI do art. 9º do PL fizesse referência ao regulamento, haja vista o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ter retirado do *caput* do referido art. 9º a relação de entidades que participariam de CFEJ.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.208, de 2022, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O PL está ainda em consonância com as normas educacionais brasileiras, representando importante medida para incrementar a implementação de políticas públicas para a juventude do campo. Em termos desse alinhamento, vale citar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que, no art. 28, determina que, na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, provendo especialmente conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e adequação à natureza do trabalho na zona rural.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, também apresenta um grande número de estratégias, disseminadas por todo o texto, relacionadas ao cuidado que se deve ter com as populações do campo. A Meta 8, por exemplo, menciona esse público, pois trata de elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo em 2024, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% mais pobres. Infelizmente, segundo o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o indicador da Meta relacionado à população do campo ainda não foi alcançado entre as pessoas que residem em áreas rurais, as quais estudam, em média, apenas 10,4 anos – para os que têm localização urbana, esse indicador já foi atingido em 2021.

Além disso, ainda segundo o Inep, em 2021 cerca de 13% da população rural de 15 anos ou mais não estava alfabetizada (nas cidades, esse índice é de menos de 4%). Na educação de jovens e adultos de forma integrada à educação profissional, no mesmo período, houve 56.871 matrículas na área urbana e apenas 8.074 na área rural. A discrepância de oferta de educação profissional e técnica de nível médio era ainda mais significativa, pois as matrículas foram ofertadas majoritariamente nas escolas localizadas em área urbana (o percentual em 2021 era de 94,8%).

A proposição pode, assim, contribuir para que se supere a desigualdade educacional relacionada à localização, sobretudo porque propõe um trabalho multissetorial, envolvendo diferentes áreas e eixos de atuação, quais sejam: educação empreendedora, capacitação técnica, acesso ao crédito e difusão de tecnologias no meio rural. Parece-nos bastante adequada também a perspectiva de priorizar a interface entre a prática e a teoria, promovendo o

empreendedorismo, bem como o foco na criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.

Para finalizar, achamos importante também a emenda de redação aprovada na CRA, pois é preciso indicar na nova norma que a definição dos componentes do comitê a ser criado no âmbito da Política será feita por meio de regulamento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.208, de 2022 – Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, e da Emenda nº 1 -CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Relator

PODEMOS/PA

**Relatório de Registro de Presença****CE, 08/08/2023 às 10h - 51ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	
CARLOS VIANA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	
CID GOMES	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. IVETE DA SILVEIRA
	2. MARCIO BITTAR
	3. SORAYA THRONICKE
	4. ALESSANDRO VIEIRA
	5. LEILA BARROS
	6. PLÍNIO VALÉRIO
	7. VAGO
	8. VAGO
	9. VAGO
	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
VAGO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. DANIELLA RIBEIRO
PAULO PAIM	5. SÉRGIO PETECÃO
TERESA LEITÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	6. FABIANO CONTARATO
	7. JAQUES WAGNER
	8. HUMBERTO COSTA
	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	1. EDUARDO GOMES
MAGNO MALTA	2. ZEQUINHA MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	3. ROGERIO MARINHO
VAGO	PRESENTE
	4. WILDER MORAIS
	5. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2208/2022 (Substitutivo-CD))

EM REUNIÃO REALIZADA EM 08/08/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 - CRA/CE.

08 de agosto de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura